



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.520, DE 2022

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, instituindo capítulo de política de governança pública; a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências; e a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5442/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2022

(Do Sr. Capitão Augusto)

Apresentação: 26/09/2022 16:51 - Mesa

PL n.2520/2022

Altera a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, instituindo capítulo de política de governança pública; a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências; e a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, para instituir capítulo de política de governança pública para as agências reguladoras; a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para permitir a delegação de atribuições da Diretoria Colegiada das Agências reguladoras aos Conselheiros Diretores; e a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para determinar a instituição de grupo ou comissão de trabalho para auxiliar a elaboração das normas de referência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.2mara.leg.br/CD227419088000>



Art. 2º A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º:

.....

VI - a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA);

.....

.....

CAPÍTULO VI-A

DA POLÍTICA DE GOVERNANÇA PÚBLICA NAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 35-A. Para os efeitos do disposto nesta Lei, adota-se as seguintes definições:

I - governança pública - conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;

II – valor público - produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelas atividades de uma organização, que representem respostas efetivas e úteis às necessidades ou às demandas de interesse público e modifiquem aspectos do conjunto da sociedade ou de alguns grupos específicos reconhecidos como destinatários legítimos de bens e serviços públicos;

III - gestão de riscos - processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela administração, que contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos.



Art. 35-B. São princípios da governança pública:

- I - capacidade de resposta;
- II - integridade;
- III - confiabilidade;
- IV - melhoria regulatória;
- V - prestação de contas e responsabilidade; e
- VI - transparência.

Art. 35-C. São diretrizes da governança pública:

- I - direcionar ações para a busca de resultados para a sociedade, encontrando soluções tempestivas e inovadoras para lidar com a limitação de recursos e com as mudanças de prioridades;
- II - promover a simplificação administrativa, a modernização da gestão pública e a integração dos serviços públicos;
- III - monitorar o desempenho e avaliar a concepção, a implementação e os resultados das políticas e das ações prioritárias para assegurar que as diretrizes estratégicas sejam observadas;
- IV - articular instituições e coordenar processos para melhorar a integração entre os diferentes níveis e esferas do setor público, com vistas a gerar, preservar e entregar valor público;
- V - fazer incorporar padrões elevados de conduta pela administração para orientar o comportamento dos agentes públicos, em consonância com as funções e as atribuições de seus órgãos e de suas entidades;
- VI - implementar controles internos fundamentados na gestão de risco, que privilegiará ações estratégicas de prevenção antes de processos sancionadores;
- VII - avaliar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas e de concessão de incentivos fiscais e aferir, sempre que possível, seus custos e benefícios;



VIII - manter processo decisório orientado pelas evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade;

IX - editar e revisar atos normativos, pautando-se pelas boas práticas regulatórias e pela legitimidade, estabilidade e coerência do ordenamento jurídico e realizando consultas públicas sempre que conveniente;

X - definir formalmente as funções, as competências e as responsabilidades das estruturas e dos arranjos institucionais; e

XI - promover a comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, de maneira a fortalecer o acesso público à informação.

Art. 35-D. São mecanismos para o exercício da governança pública:

I - liderança, que compreende conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental exercida nos principais cargos das organizações, para assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança, quais sejam:

- a) integridade;
- b) competência;
- c) responsabilidade; e
- d) motivação;

II - estratégia, que compreende a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de priorização e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido; e

III - controle, que compreende processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas ao alcance dos objetivos institucionais e para garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades da organização, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos.



Art. 35-E. A estrutura de governança pública de que trata este capítulo deve ser composta por mecanismos, instâncias e práticas, envolvidas direta ou indiretamente na avaliação, no direcionamento e no monitoramento das agências reguladoras para alcance de resultados e transparência com a sociedade, devendo adotar práticas de:

- I - gestão estratégica;
- II - gestão da inovação e tecnologia;
- III - gestão de riscos e controles internos;
- IV - gestão da regulamentação;
- V - gestão da análise de impacto regulatório (AIR);
- VI - gestão da capacitação e conhecimento;
- VII - gestão da informação;
- VIII - gestão da integridade, ética e transparência;
- IX - gestão de pessoas;
- X - gestão de contratos;
- XI - gestão orçamentária;
- XII - gestão da tecnologia da informação; e
- XIII - gestão da qualidade;
- XIV - gestão da comunicação.

Art. 35-F. Caberá à administração dos órgãos e das entidades, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança de que trata o *caput* incluirão, no mínimo:

- I - formas de acompanhamento de resultados;
- II - soluções para melhoria do desempenho das organizações; e



III - instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

Art. 35-G. A administração das agências reguladoras deverá estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar a implementação da estratégia e a consecução dos objetivos da agência no cumprimento da sua missão institucional, observados os seguintes princípios:

I - implementação e aplicação de forma sistemática, estruturada, oportuna e documentada, subordinada ao interesse público;

II - integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;

III - estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de maneira a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício; e

IV - utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de gerenciamento de risco, controle e governança.

Art. 35-H. A auditoria interna governamental deverá adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante a abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, dos controles e da governança, por meio da:

I - realização de trabalhos de avaliação e consultoria de forma independente, segundo os padrões de auditoria e ética profissional reconhecidos internacionalmente;



II - adoção de abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades e para a definição do escopo, da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de auditoria; e

III - promoção à prevenção, à detecção e à investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais.

Art. 35-I. As pessoas jurídicas que celebrarem contrato com a administração pública deverão desenvolver programas de *compliance* a serem observados na definição de todas as estratégias da empresa.” (NR)

Art. 3º O §5º, do art. 4º, da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 5º Poderão ser constituídas Diretorias específicas, até o limite de 4 (quatro), dirigidas por um Diretor Conselheiro, tendo em vista as áreas de atuação e atribuição da agência, por delegação de funções da Diretoria Colegiada, exceto a edição de atos normativos e recursais.

.....” (NR)



Art. 4º O inciso III, do §4º, do art. 4º-A, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A.....

.....

§ 4º:

.....

III - deverá constituir grupos ou comissões de trabalho com a participação das entidades reguladoras e fiscalizadoras, das entidades representativas dos Municípios e das entidades de representação dos prestadores de serviço público de saneamento básico, da respectiva atividade objeto da norma regulamentadora, para auxiliar na elaboração das referidas normas.

..... ” (NR)

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição legislativa e sua argumentação técnica colacionada abaixo nesta justificação foi recebida por este parlamentar como resultado de estudo e análise desenvolvida pelo Mestrando Renato Miler, como decorrência de sua Dissertação de Mestrado em Direito, Mercado, Compliance e Segurança Humana da Faculdade CERS, sob orientação da Prof. Dra. Gabrielle J. Kölling, consubstanciando-se como produto técnico com a finalidade de contribuir, por meio de alteração do ordenamento jurídico pátrio, com uma Política de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.leg.br/CD227419088000>



Governança Pública das Agências Reguladoras visando dar maior efetividade no exercício de suas atribuições, com ênfase e amparado no estudo de caso da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), em razão de suas atribuições com advento do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/00) editada por esta casa legislativa.

Originadas no fim do século XIX, nos Estados Unidos, as agências reguladoras surgiram no início do período de intervenção do Estado por meio da regulação, mecanismo utilizado para enfrentar os monopólios e a concorrência desleal, desenvolvendo-se efetivamente na década de 1930, durante a grande depressão, como instrumento do *new deal* de Franklin Roosevelt, contra o modelo liberal clássico, então em crise¹.

A realidade histórico e social vivida nos Estados Unidos em meados dos anos de 1880, de um Estado frágil e em crise de legitimidade, levou à necessidade da criação de instituições fortes e autônomas ao poder executivo, para que passassem a regular os serviços públicos essenciais à população, por isso, a criação das agências reguladoras marcou a implementação do Estado Regulador e tem origem muito no reconhecimento das deficiências do Estado tradicional em atender as demandas sociais.²

De igual forma, desempenhando papel fundamental para o desenvolvimento do Brasil, responsáveis por fiscalizar e disciplinar produtos e serviços de interesse público, as agências reguladoras surgiram no ordenamento jurídico pátrio a partir da década de 90 como uma das mais importantes consequências da privatização de empresas estatais e em substituição ao monopólio estatal em algumas atividades econômicas.

¹ MESQUITA, Alvaro Augusto Pereira. **O papel e o funcionamento das agências reguladoras no contexto do Estado brasileiro**, 2005.

² Idem.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.10hara.leg.br/CD227419088000>



A criação das agências reguladoras institui, no Brasil, um importante marco na história do País, surgido em meio à transferência de serviços de responsabilidade estatal e o reconhecimento, pela Constituição Federal, da figura do Estado como agente normativo das atividades econômicas.³

Evidentemente, a simples transferência ao setor privado não garante uma melhor prestação de serviços. Com o estabelecimento dessas novas relações entre o setor público e o privado, surge a premente necessidade de estabelecer novas regulações, em que essas sejam capazes de eliminar o risco de conversão de monopólios estatais em monopólios privados, favorecendo o princípio da livre concorrência e garantindo a prestação adequada para a população nesses serviços.

Nesse sentido, a criação das agências reguladoras pode ser considerada um passo importante para regular o funcionamento de determinados setores de economia ou serviços públicos concedidos pelo Estado, tendo sua primeira criação, no Brasil, na segunda metade da década de 1990 com a criação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, por meio da Lei nº 9.427/96, com o intuito de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica.

Apesar de vinculadas a Ministérios, órgãos do Poder Executivo, às agências reguladoras foram conferidas parcial autonomia, visando dar a elas independência com relação ao Governo e aos agentes econômicos, para que seu foco estivesse voltado aos interesses maiores da sociedade, principalmente à universalização na prestação dos serviços públicos, característica fundamental na busca pelo Estado de bem-estar social almejado pela Carta Magna de 1988.

³ Idem.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227419088000>



A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 175, como dever do Poder Público a prestação dos serviços públicos (diretamente ou indiretamente), da mesma maneira que preconiza o direito universal e igualitário da população à saúde (art. 196, CF/88), estabelecendo o direito a um meio ambiente equilibrado (art. 225, CF/88), com condições de saneamento básico (art. 23, CF/88) condizentes com uma vida digna e com a saúde socioambiental.

Dentro deste escopo de garantia de prestação qualificada de serviço público, bem como, razão de grande preocupação pela sua relevância no aspecto de saúde pública, meio ambiente e econômico, o saneamento básico também foi uma área de serviço público em que houve a preocupação de instituição da então Agência Nacional de Águas (ANA), por meio da Lei nº 9.984/00, com a missão de implementar e coordenar a gestão compartilhada e integrada dos recursos hídricos e regular o acesso a água, promovendo o seu uso sustentável em benefício da atual e das futuras gerações, bem como, possibilitando o acesso a esses serviços públicos que compõem o saneamento básico.

A necessidade de se universalizar o saneamento básico no Brasil é certamente uma questão urgente e de primeira ordem. O acesso à água tratada, à rede de esgoto e à qualidade de vida são privilégios em determinadas regiões do país a fora e estima-se que, em pleno século XXI, metade da população brasileira não possui acesso a um direito social básico que está garantido na Constituição Federal – que possui poder absoluto no que tange as garantias fundamentais ao cidadão. O tema incômodo propicia um debate acerca da efetividade de direitos e também do papel da regulação econômica em garantir ao menos o mínimo para a população.⁴

⁴ SILVA, v. b. s.; GARCIA JUNIOR, w. r. r.; ARAÚJO, c. v. p. **Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico: estímulo à concorrência e busca pela universalização**. São Paulo: Centro Mackenzie de Liberdade Econômica, 2019.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.12nara.leg.br/CD227419088000>



Contudo, a implementação efetiva e execução desses serviços passa por elementos dificultadores de sua consolidação, pois, embora reconhecida a autonomia municipal para a gestão dos serviços de interesse local em todas as Constituições republicanas e reconhecidos os municípios como entes federados na Constituição de 1988, o efetivo poder de gestão destes sobre os serviços públicos de saneamento básico foi por muitos anos limitado, seja em razão de heranças autocráticas históricas do Plano Nacional de Saneamento – Planasa, que manteve municípios e estados em desnecessários conflitos de interesses e de competências sobre a titularidade desses serviços, ou, principalmente, da ausência de políticas públicas institucionalizadas e regulamentadas, insuficiência de recursos financeiros e da falta de capacitação técnica dos gestores públicos, particularmente os municipais.⁵

Não obstante os avanços promovidos pela atuação da ANA, pela Lei que estabeleceu diretrizes nacionais para o saneamento básico - Lei nº 11.445/07 e Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei nº 12.305/10, a população brasileira ainda enfrenta graves problemas de acesso aos serviços públicos de saneamento básico⁶.

A edição 2022 do Índice de Sustentabilidade da Limpeza Urbana (ISLU)⁷, após 12 anos de Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10) traz que:

- cerca de 50% das cidades elegíveis continuam destinando o lixo incorretamente – apesar do prazo inicial para erradicação dos lixões ter expirado em 2014;
- a coleta domiciliar está longe da universalização, deixando de atender cerca de 25%

Disponível em: <<https://www.mackenzie.br/noticias/artigo/n/a/i/novo-marco-regulatorio-do-saneamento-basico-estimulo-a-concorrenca-e-busca-pela-universalizacao>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

⁵ PEIXOTO, João Batista. **Saneamento básico: política, marco legal e instrumentos de gestão de serviços**. Fundação Vale, 2013.

⁶ IBGE. **Pesquisa Nacional de Saneamento Básico (PNSB)**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/-multidominio/meio-ambiente/9073-pesquisa-nacional-de-saneamento-basico.html?=&t=resultados>>. Acesso em: 28 nov. 2021.

⁷ SELURB. PWC. **Índice de Sustentabilidade da Limpeza Urbana – ISLU**. Edição 2022. Disponível em: <https://selur.org.br/wp-content/uploads/2022/09/ISLU_2022a-1.pdf>. Acesso em: 04/09/2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.leg.br/CD227419088000>



dos lares brasileiros; • 60% dos municípios ainda não implementaram cobrança específica para sustentar a atividade; e • o índice médio de reciclagem no Brasil não passa dos 3,5%.

A maior parte dos municípios brasileiros alega insuficiência de recursos para custear a prestação dos serviços de saneamento básico, afirmando que o orçamento municipal não comporta a vultuosidade das despesas para a prestação desses serviços, o que, por consequência, gera o impacto indesejável ao meio ambiente e à saúde pública.⁸

Segundo a Confederação Nacional dos Municípios (CNM)⁹, verifica-se que, no Brasil, subsistem 2.518 lixões/aterros controlados espalhados por todo território nacional, em detrimento da saúde pública e do meio ambiente, ante a impossibilidade da disposição final ambientalmente adequada para os resíduos sólidos.

Quanto ao abastecimento de água e o esgotamento sanitário, têm-se que, 16,3% da população brasileira não possui atendimento com a rede de abastecimento de água, enquanto 45,9% da população não possui acesso à rede de esgoto (SNIS-2019)¹⁰, índice alarmante, uma vez que evidentemente expõe grande parte da população brasileira a condições de total insalubridade, com reflexos diretos no meio ambiente.

Essa deficiência na prestação adequada dos serviços de saneamento básico reflete o real nível de desenvolvimento do Brasil para avanços importantes na saúde, uma vez que a falta de prestação ou a prestação inadequada do serviço de

⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/462867-municipios-alertam-sobre-dificuldade-de-ampliar-rede-de-saneamento-basico/>>. Acesso em: 28 nov. 2021.

⁹ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS. **Diagnóstico Municipal para a Política Nacional de Resíduos Sólidos**, 2021.

¹⁰ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. **Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS**, 2019. Disponível em: <http://www.snis.gov.br/downloads/diagnosticos/ae/2019-/Diagn%C3%B3stico-SNIS_AE_2019_Republicacao_31032021.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227419088000>



saneamento básico pode ocasionar a proliferação de doenças, em função da má qualidade da água, do inexistente ou inadequado tratamento dos resíduos sólidos e do esgoto e, também, da poluição do meio ambiente.

Os avanços tecnológicos advindos do processo de globalização econômica propiciam inúmeras vantagens e benefícios atinentes à comodidade e ao bem-estar do ponto de vista da sociedade de consumo. No entanto, apesar de toda inventividade e disrupção tecnológica, muitos problemas de ordem social não conseguem ser resolvidos somente pela tecnologia, algo que é possível de observar no funcionamento do setor de saneamento básico do Brasil.¹¹

Buscando solucionar esse problema foi que esta casa legislativa e o Senado Federal debateram amplamente diversas propostas sobre o Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico e foi sancionada em 2020 a Lei nº 14.026/20, que atualiza o marco regulatório do saneamento básico, promovendo alterações que modificam a sistemática afeta a esses serviços públicos, procurando dar solução aos entraves que impediram o avanço e alcance do saneamento à população brasileira, promovendo, inclusive, a ampliação das atribuições da então Agência Nacional de Águas, que passou a denominar-se Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, tendo uma ampliação no rol de serviços de saneamento básico em relação ao que anteriormente regulava, agregando-se a responsabilidade de estabelecer normas de referência para operação dos sistemas de saneamento básico no Brasil.

Contudo, analisando o panorama de poder normativo da ANA, verificou-se que, para dotar de efetividade às normas de referência, vários instrumentos foram criados, dentre eles, a condicionante de acesso a recursos federais somente

¹¹ SANTOS SILVA, v. b.; GARCIA JUNIOR, w. r. r.; ARAÚJO, c. v. p.; KÖLLING, g. j. Universalização do Saneamento Básico. **Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais**, v. 5, p. 180-203, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/rppi/-article/view/51806>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.15nara.leg.br/CD227419088000>



àqueles que atendam a norma de referência, acentuando-se a relevância e a pressão para que essas normas em sua condição de diretrizes voluntárias sejam observadas pelos entes reguladores infranacionais, sob pena de restrição de acesso de recursos federais aos seus prestadores de serviços regulados.

Porém, ao delegar o exercício do poder normativo a ser efetivado pela ANA, almeja-se a inclusão de mais um ator na política pública de saneamento com vistas à segurança jurídica e racionalidade técnica, que incentivem a alavancagem de investimentos, para que se alcance a universalização dos serviços, aplicando-se tarifas adequadas para o usuário, e, nessa perspectiva, verifica-se que algumas diretrizes devem ser observadas para a boa prática de normatização da ANA, dentre elas: respeito ao limite regulamentar; foco no objetivo e finalidade da norma; normas de referência embasadas por meio de AIR, fomento à regionalização, às práticas concorrenciais e a contratualização de metas nos serviços públicos de saneamento básico; transparência, com a participação da sociedade civil e com os diversos atores participantes do processo da prestação dos serviços de saneamento básico, aproveitando as boas práticas já consolidadas nas atividades; ter como propósito a simplificação das ações e efetividade, sob pena de imergir na complexidade e burocracia excessivas todo o setor em âmbito nacional, não atendendo à sua finalidade; fornecer segurança jurídica e uniformidade da regulação para fomentar a universalização dos serviços.

Com isso, há uma série de fatores que trazem preocupação com a estruturação do exercício do poder regulatório das agências brasileiras, em especial com a real capacidade da ANA eficientemente dar cumprimento aos objetivos a elas conferidos, devendo, para tanto, ser dotada de instrumento de Governança capaz de consolidar estruturalmente todos os atos internos e externos da agência, possibilitando:



- i) Estruturação adequada para desempenho pleno de suas atividades;
- ii) Desenvolvimento de norma de referência técnica e efetiva para cumprimento;
- iii) Participação de entidades reguladoras subnacionais e entidades representativas em grupos e comissões técnicos para a elaboração das respectivas normas de referência;
- iv) Transparência e publicidade na elaboração das normas;
- v) Análise de impacto regulatório da norma de referência editada;
- vi) Capacitação efetiva dos reguladores e da sociedade civil; e
- vii) Acompanhamento da adesão às normas de referência;

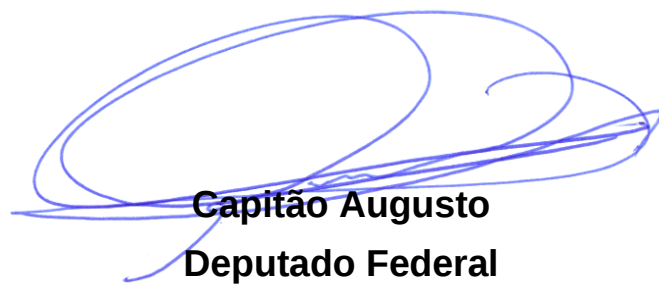
Por isso, ante a realidade fática do Brasil em matéria de saneamento básico, a legislação existente, a complexidade exigida para a efetiva elaboração de normas, as expectativas e metas estabelecidas, bem como, em decorrência da análise perfunctória realizada pelo TCU nos autos do TC: 025.604/2021-0, em que aponta irregularidades, já de início detectadas, que podem obstar o bom cumprimento do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, verifica-se que há a necessidade de que legislação federal consolide uma estrutura padronizada de Política de Governança Pública nas Agências Reguladoras, e que se possibilite a instituição de diretorias específicas no âmbito das referidas agências, como o intuito de que, dotadas da expertise em cada atividade, e estrutura em eixos de gestão eficiente, tenha plena capacidade de desenvolvimento de seu poder regulatório.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição, visando concretizar estruturalmente a Governança Pública no âmbito das agências reguladoras, reconhecendo que é necessário que as mudanças ocorram não somente no âmbito da legislação federal, sendo de relevante importância que haja uma estruturação e baliza determinada capaz de fazer com que as condutas e práticas possuam correto



norteamento para que o objetivo de promover o bem-estar social por meio do efetivo acesso ao saneamento básico, constituindo-se fundamental que se adotem normas e práticas que venham a reger o processo regulatório produzindo uma regulação eficiente, transparente e legítima, por meio de uma metodologia sistematizada de forma que se garanta a participação dos atores envolvidos e se tenha critérios de avaliação do conteúdo produzido e do desempenho do ente regulador.

Sala das Sessões, em de de 2022.


Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*](#))

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do *caput* do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do *caput* do art. 155 desta Constituição. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022\)](#)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

LEI Nº 13.848, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

Art. 2º Consideram-se agências reguladoras, para os fins desta Lei e para os fins da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000:

- I - a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);
- II - a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);
- III - a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);
- IV - a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);
- V - a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);
- VI - a Agência Nacional de Águas (ANA);
- VII - a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq);
- VIII - a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);
- IX - a Agência Nacional do Cinema (Ancine);
- X - a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac);
- XI - a Agência Nacional de Mineração (ANM).

Parágrafo único. Ressalvado o que dispuser a legislação específica, aplica-se o disposto nesta Lei às autarquias especiais caracterizadas, nos termos desta Lei, como agências reguladoras e criadas a partir de sua vigência.

Art. 3º A natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação.

.....

CAPÍTULO VI
DA INTERAÇÃO OPERACIONAL ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS
FEDERAIS E AS
AGÊNCIAS REGULADORAS OU OS ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO ESTADUAIS,
DISTRITAIS E
MUNICIPAIS

.....

Art. 35. No caso da descentralização prevista no caput do art. 34, parte da receita arrecadada pela agência reguladora federal poderá ser repassada à agência reguladora ou ao órgão de regulação estadual, distrital ou municipal, para custeio de seus serviços, na forma do respectivo acordo de cooperação.

Parágrafo único. O repasse referido no caput deste artigo deverá ser compatível com os custos da agência reguladora ou do órgão de regulação local para realizar as atividades delegadas.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º As agências terão como órgão máximo o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada, que será composto de até 4 (quatro) Conselheiros ou Diretores e 1 (um) Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 1º Os mandatos dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada serão não coincidentes, de modo que, sempre que possível, a cada ano, ocorra o término de um mandato e uma consequente nova indicação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 2º Os mandatos que não forem providos no mesmo ano em que ocorrer sua vacância terão a duração reduzida, a fim de viabilizar a observância à regra de não coincidência de que trata o § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Integrarão a estrutura organizacional de cada agência uma procuradoria, que a representará em juízo, uma ouvidoria e uma auditoria. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 4º Cabe ao Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada a representação da agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços e o exercício de todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, sem prejuízo das deliberações colegiadas para matérias definidas em regimento interno. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 5º O Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada (CD II) serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo ser atendidos 1 (um) dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, o inciso II: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.848, de 25/6/2019, publicada no DOU de 26/6/2019, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

.....

.....

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. [\(Ementa com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E COMPETÊNCIAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos promover a articulação dos planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários elaborados pelas entidades que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e formular a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

Parágrafo único. A ANA terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

I - supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente ao recursos hídricos;

II - disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III - (VETADO)

IV - outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso do recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;

V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;

VII - estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII - implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

IX - arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997.

X - planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;

XII - definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

XVII - propor ao Conselho Nacional de recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.

XVIII - participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)*](#)

XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditoria de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)*](#)

XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)*](#)

XXI - promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)*](#)

XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)*](#)

XXIII - declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impacte o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União, por prazo determinado, com base em estudos e dados de monitoramento, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, quando houver; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)*](#)

XXIV - estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água, a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de

recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do *caput* deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

§ 1º Na execução das competências a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacia hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição de condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador nacional do Sistema Elétrico - ONS.

§ 4º A ANA poderá delegar ou atribuir a agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997, e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 5º (VETADO)

§ 6º A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 1997, e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 7º Nos atos administrativos de outorga de direito de uso de recurso hídricos de cursos de água que banham o semi-árido nordestino, expedidos nos termos do inciso IV deste artigo, deverão constar, explicitamente, as restrições decorrentes dos incisos III e V do art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 8º No exercício das competências referidas no inciso XIX deste artigo, a ANA zelará pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 9º As regras a que se refere o inciso XXIV do *caput* deste artigo serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

§ 10. A ANA poderá delegar as competências estabelecidas nos incisos V e XII do *caput* deste artigo, por meio de convênio ou de outro instrumento, a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

Art. 4º-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º Caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre:

I - padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

II - regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico;

III - padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, bem como especificação da matriz de riscos e dos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

IV - metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico para concessões que considerem, entre outras condições, o nível de cobertura de serviço existente, a viabilidade econômico-financeira da expansão da prestação do serviço e o número de Municípios atendidos;

V - critérios para a contabilidade regulatória;

VI - redução progressiva e controle da perda de água;

VII - metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;

VIII - governança das entidades reguladoras, conforme princípios estabelecidos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

IX - reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública;

X - parâmetros para determinação de caducidade na prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

XI - normas e metas de substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto de tratamento de efluentes;

XII - sistema de avaliação do cumprimento de metas de ampliação e universalização da cobertura dos serviços públicos de saneamento básico;

XIII - conteúdo mínimo para a prestação universalizada e para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico contemplarão os princípios estabelecidos no inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.

§ 3º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico deverão:

I - promover a prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços;

II - estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;

III - estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, a fim de buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;

IV - possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais;

V - incentivar a regionalização da prestação dos serviços, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira, a criação de ganhos de escala e de eficiência e a universalização dos serviços;

VI - estabelecer parâmetros e periodicidade mínimos para medição do cumprimento das metas de cobertura dos serviços e do atendimento aos indicadores de qualidade e aos padrões de potabilidade, observadas as peculiaridades contratuais e regionais;

VII - estabelecer critérios limitadores da sobreposição de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário final, independentemente da configuração de subcontratações ou de subdelegações; e

VIII - assegurar a prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 4º No processo de instituição das normas de referência, a ANA:

I - avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização e as entidades representativas dos Municípios;

II - realizará consultas e audiências públicas, de forma a garantir a transparência e a publicidade dos atos, bem como a possibilitar a análise de impacto regulatório das normas propostas; e

III - poderá constituir grupos ou comissões de trabalho com a participação das entidades reguladoras e fiscalizadoras e das entidades representativas dos Municípios para auxiliar na elaboração das referidas normas.

§ 5º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e com sujeição à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral nos conflitos que envolvam titulares, agências reguladoras ou prestadores de serviços públicos de saneamento básico.

§ 6º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º deste artigo pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços.

§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e pela segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º deste artigo.

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, a fim de possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e, quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços.

§ 9º Para fins do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos.

§ 10. Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços públicos de saneamento básico, bem como guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.

§ 11. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico.

§ 12. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Nacional de Recursos Hídricos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

Art. 4º-B. A ANA manterá atualizada e disponível, em seu sítio eletrônico, a relação das entidades reguladoras e fiscalizadoras que adotam as normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a viabilizar o acesso aos recursos públicos federais ou a contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, nos termos do art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para a comprovação da adoção das normas regulatórias de referência, que poderá ser gradual, de modo a preservar as expectativas e os direitos decorrentes das normas a serem substituídas e a propiciar a adequada preparação das entidades reguladoras.

§ 2º A verificação da adoção das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA ocorrerá periodicamente e será obrigatória no momento da contratação dos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

Art. 5º Nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, serão respeitados os seguintes limites de prazos, contados da data de publicação dos respectivos atos administrativos de autorização:

.....

.....

LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação a unidades regionais, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para

autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

Art. 2º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico."

Art. 3º A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos." (NR)

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

.....

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\) \(Vide Decreto nº 6.802, de 18 de Março de 2009\)](#)

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

.....
.....

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. [\(Ementa com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)*](#)

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)*](#)

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)*](#)

IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)*](#)

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)*](#)

.....

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão

integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
